



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.142, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa de Mentorias Subvencionadas para Inclusão Profissional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Programa Mentor Autista), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1405/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: **PL 57142/2025**

Institui o Programa de Mentorias Subvencionadas para Inclusão Profissional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Programa Mentor Autista), e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Mentorias Subvencionadas para Inclusão Profissional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, denominado Programa Mentor Autista, com a finalidade de promover a inclusão, a permanência e o desenvolvimento profissional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho.

Art. 2º São objetivos do Programa Mentor Autista:

I – apoiar a adaptação do trabalhador com TEA ao ambiente laboral;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- II – auxiliar empregadores e gestores na gestão inclusiva de equipes;
- III – reduzir a rotatividade e o desligamento precoce de trabalhadores com TEA;
- IV – promover ambientes de trabalho acessíveis, respeitosos e produtivos;
- V – estimular a inclusão produtiva qualificada de pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA MENTORIA SUBVENCIONADA

Art. 3º O Programa Mentor Autista consistirá no financiamento público de serviços de mentoria profissional especializada, destinados a acompanhar, de forma temporária, o trabalhador com TEA e o empregador durante o período inicial do vínculo de trabalho.

§ 1º A mentoria de que trata o caput terá duração mínima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada até o limite de 12 (doze) meses, conforme avaliação técnica.

§ 2º A mentoria será prestada por profissional capacitado, denominado mentor autista, com formação compatível e conhecimento específico em inclusão laboral, neurodiversidade e mediação no ambiente de trabalho.

Art. 4º Compete ao mentor autista, entre outras atribuições:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

I – apoiar o trabalhador com TEA na adaptação às rotinas e às exigências do posto de trabalho;

II – orientar gestores e equipes quanto às necessidades de comunicação, organização e acessibilidade;

III – atuar na mediação de conflitos relacionados à adaptação funcional, quando necessário;

IV – auxiliar na identificação de ajustes razoáveis no ambiente laboral;

V – contribuir para a construção de plano individual de acompanhamento profissional.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa Mentor Autista será implementado pelo Poder Executivo federal, preferencialmente por meio do Sistema S, do Sistema Nacional de Emprego (SINE), de agências públicas de emprego ou de entidades parceiras, observada a legislação aplicável.

Art. 6º Poderão participar do Programa:

I – trabalhadores com Transtorno do Espectro Autista regularmente contratados;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – empregadores públicos ou privados interessados na adesão voluntária ao Programa.

Parágrafo único. A adesão ao Programa Mentor Autista será facultativa tanto para o trabalhador quanto para o empregador.

Art. 7º A participação no Programa Mentor Autista:

- I – não gera vínculo empregatício entre o mentor e o empregador;
- II – não implica substituição de obrigações legais do empregador;
- III – não interfere na autonomia da gestão empresarial;
- IV – não constitui requisito para contratação ou manutenção do vínculo de trabalho.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa Mentor Autista correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira, podendo ser executadas por meio de:

- I – convênios e instrumentos de cooperação;
- II – parcerias com o Sistema S;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

III – termos de fomento com entidades especializadas;

IV – programas já existentes de inclusão produtiva e qualificação profissional.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios técnicos, parâmetros de acompanhamento e indicadores de avaliação do Programa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Programa Mentor Autista será executado em consonância com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho permanece como um dos maiores desafios das políticas públicas de inclusão.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, a experiência prática demonstra que a contratação, por si só, não garante permanência, desenvolvimento profissional ou ambientes verdadeiramente inclusivos.

Diversos desligamentos precoces de trabalhadores com TEA decorrem de dificuldades de adaptação mútua, falhas de comunicação, ausência de ajustes razoáveis e despreparo das equipes gestoras. Tais fatores não refletem incapacidade laboral, mas sim a inexistência de suporte técnico adequado nos primeiros meses do vínculo empregatício.

O Programa Mentor Autista responde a essa lacuna ao instituir um modelo de mentoria profissional subvencionada, no qual o Estado atua como facilitador da inclusão, financiando o acompanhamento especializado do trabalhador e do empregador durante o período crítico de adaptação.

A proposta inspira-se em experiências internacionais bem-sucedidas, que demonstram redução significativa da rotatividade e aumento da produtividade quando há suporte técnico estruturado.

A iniciativa encontra sólido fundamento constitucional nos arts. 1º, III, 7º, XXXI, 203 e 227 da Constituição Federal, além de plena consonância com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao utilizar estruturas já existentes, como o Sistema S e o SINE, o projeto evita a criação de novas burocracias e preserva a responsabilidade fiscal.

O caráter facultativo, temporário e cooperativo do Programa garante segurança jurídica aos empregadores, respeito à autonomia empresarial e proteção ao trabalhador, sem impor encargos adicionais compulsórios.

Trata-se, portanto, de política pública moderna, eficiente e socialmente necessária, que transforma a inclusão formal em inclusão efetiva.

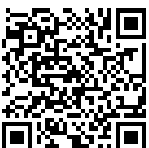
Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta-se como instrumento relevante para promover trabalho digno, diversidade e produtividade, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO